



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1074867 - SC(2026/0058847-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : RAFAEL SALVARO
ADVOGADO : RAFAEL SALVARO - SC062020
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : MAURO LUIS MARTINI
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. VENDA DE COMBUSTÍVEL FORA DAS ESPECIFICAÇÕES. AUTORIA NÃO COMPROVADA. ADMINISTRAÇÃO FORMAL. POSTO ARRENDADO. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA E CONHECIMENTO. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL OBJETIVA.

1. A materialidade delitiva foi reconhecida com base em documentos de fiscalização, relatório de ensaios e decisão em processo administrativo (fl. 28). A autoria, contudo, não se comprovou por elementos autônomos que demonstrem a efetiva participação, comando ou contribuição relevante do paciente na comercialização do combustível em desconformidade, diante do arrendamento realizado desde 2017, da ausência de ingerência reconhecida em juízo e da quitação da multa administrativa pelos locatários (fls. 22/23 e 29/30).

2. Não é possível condenação fundada em titularidade formal da empresa e na assinatura por certificado digital, sem identificação de nexo concreto entre conduta e resultado, sob pena de responsabilização penal objetiva, vedada no direito penal.

3. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2026 a 06/05/2026, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 06 de maio de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1074867 - SC(2026/0058847-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : RAFAEL SALVARO
ADVOGADO : RAFAEL SALVARO - SC062020
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : MAURO LUIS MARTINI
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. VENDA DE COMBUSTÍVEL FORA DAS ESPECIFICAÇÕES. AUTORIA NÃO COMPROVADA. ADMINISTRAÇÃO FORMAL. POSTO ARRENDADO. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA E CONHECIMENTO. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL OBJETIVA.

1. A materialidade delitiva foi reconhecida com base em documentos de fiscalização, relatório de ensaios e decisão em processo administrativo (fl. 28). A autoria, contudo, não se comprovou por elementos autônomos que demonstrem a efetiva participação, comando ou contribuição relevante do paciente na comercialização do combustível em desconformidade, diante do arrendamento realizado desde 2017, da ausência de ingerência reconhecida em juízo e da quitação da multa administrativa pelos locatários (fls. 22/23 e 29/30).

2. Não é possível condenação fundada em titularidade formal da empresa e na assinatura por certificado digital, sem identificação de nexo concreto entre conduta e resultado, sob pena de responsabilização penal objetiva, vedada no direito penal.

3. Ordem concedida.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de MAURO LUIS MARTINI – condenado pelo crime do art. 7º, II, da Lei n. 8.137/1990, à pena de 2 anos de detenção, em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos – em que a defesa aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que, em 12/12/2024, deu provimento à apelação para condenar o paciente (Apelação Criminal n. 5001855-27.2023.8.24.0050/SC – fls. 10/14 e fls. 28/32).

Em síntese, o impetrante alega ausência de autoria e uso deturpado da teoria do domínio do fato, sustentando que o paciente era “sócio no papel”, sem gerência ou mando sobre a operação do posto, arrendado a terceiros desde 2017, e que a condenação se apoiou apenas na posição formal de administrador e no uso do certificado digital, sem prova de ordem, comando ou ingerência na irregularidade do combustível.

Alega nulidade absoluta da denúncia por violação do princípio da legalidade, porque fundada em norma técnica da ANP revogada à época dos fatos, o que tornaria a imputação formalmente atípica e ensejaria o reconhecimento de inépcia da inicial acusatória (art. 395, I, do Código de Processo Penal).

Em caráter subsidiário, sustenta a aplicação do princípio da insignificância, afirmando mínima ofensividade e inexpressividade da lesão, pois a amostra de diesel apresentou diferença ínfima no teor de biodiesel em relação ao parâmetro vigente, sem dano concreto à coletividade.

No mérito, requer a concessão da ordem para absolver o paciente pela ausência de autoria (art. 386, V, do Código de Processo Penal), ou, alternativamente, declarar a nulidade da denúncia e cassar o acórdão condenatório, com absolvição.

De forma subsidiária, requer a aplicação do princípio da insignificância e a absolvição do paciente (art. 386, III, do Código de Processo Penal) – (fls. 2/4, 6/8) (Processo n. 5001855-27.2023.8.24.0050, da 2ª Vara da comarca de Pomerode/SC).

Foram prestadas informações às fls. 37/60.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 63/65).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, consigno que o paciente foi absolvido pelo Juízo de primeiro grau mediante os seguintes fundamentos (fls. 23/25):

A autoria, por sua vez, não está presente.

Não há dúvidas de que acusado figurava na condição de sócio-administrador do estabelecimento que dispunha à venda produto com características em desacordo com as prescrições legais. Todavia, no caso em concreto, tem-se que o acusado não detinha a administração de fato da referida pessoa jurídica, conforme os depoimentos dos envolvidos e, sobretudo, o contrato de locação (ev49.2).

A administração da empresa ao tempo dos fatos, na situação em apreço, dava-se exclusivamente pelos arrendatários do estabelecimento, sem interferência do ora denunciado, o qual tampouco participava dos lucros do empreendimento.

Diante deste cenário, embora a falta de transferência oficial possa gerar consequências civis e administrativas, o mero descumprimento dessas formalidades não pode ensejar, por si só, a responsabilidade criminal, não se admitindo a responsabilização criminal objetiva pela simples posição societária do acusado.

Além disso, ainda que fosse o réu o administrador de fato, seria necessária a imputação de um ato ou omissão relativa à notificação e fiscalização por parte do órgão regulador, que implicasse em venda de produto em desconformidade com as especificações oficiais.

[...]

No caso, inexistia vínculo, seja objetivo, seja subjetivo, do acusado quanto ao fato relatado pela fiscalização, ou seja, a disponibilização à venda de combustível fora dos parâmetros exigidos pela legislação.

Com efeito, o acusado não tinha ingerência sobre o comércio de combustíveis e tampouco atuou com dolo de vendê-los ou expô-los à venda em infringência de normas técnicas.

E, na qualidade de sócio apenas "no papel", sequer poderia ter se conduzido de forma a evitar a infração em comento.

Assim, afastada a autoria do delito, a absolvição é medida que se impõe.

Após o recurso da acusação, o Tribunal de origem deu provimento ao apelo para condenar o paciente nos seguintes termos (fls. 29/30):

A autoria exsurge evidente.

Ouvida em juízo (vídeo 1 do evento 55 da ação penal), a engenheira química Micheline Bechtold explicou:

[...] que, à época dos fatos, trabalhava na Agência Nacional de Petróleo. Afirmou que se recorda de ter feito fiscalizações em Pomerode, mas que não se recorda especificamente da fiscalização objeto deste feito. Exibido o documento de fiscalização, explicou que a infração estava relacionada ao óleo diesel B S500 Comum, cuja composição estava em desacordo com as certificações técnicas da ANP. Disse que a ANP tinha um convênio com a FURB, que coletava amostras de combustível nos postos e realizava análises. Quando um combustível estava fora da especificação, a ANP era notificada e realizava uma fiscalização. Neste sentido, disse que realizou a fiscalização e coletou a amostra de combustível. A amostra foi enviada para análise em laboratório credenciado e o resultado confirmou que o combustível estava fora da especificação, especificamente no teor de biodiesel. Esclareceu que não realizou a análise laboratorial do óleo diesel, que somente fez a fiscalização. Não sabe dizer se pessoas físicas ou jurídicas podem comprar óleo diesel puro. Por fim, afirmou que quanto menor índice de biodiesel, menor a qualidade do combustível (sic, trecho extraído da sentença do evento 64.1).

Já Ivo Milnitz alegou (vídeo 1 do evento 55 da ação penal):

[...] ter conhecimento dos fatos narrados na denúncia. Confirmou que alugou o posto de Mauro em 2017. Disse que em janeiro de 2020 estava responsável pelo posto, que cuidava da parte financeira enquanto seu sobrinho Diego gerenciava a operação. Falou que Mauro não tinha qualquer ingerência sobre o posto de combustível à época dos fatos. Confirmou que o arrendamento teve início em 2017 e continua até os dias atuais. Disse que o representante legal do estabelecimento denominado Auto Posto Fritz é Mauro e que à época dos fatos funcionava no local o Auto Posto Fritz. Somente no ano de 2023 houve a transferência do estabelecimento para o "Petro Posto União", com as devidas comunicações aos Órgãos Públicos.

Indicou que encaminharam a transferência de titularidade quando fizeram o arrendamento, em 2017, porém, em virtude da burocracia, demorou a sair (sic, trecho extraído da sentença do evento 64.1). O réu Mauro Luis Martíni, por seu turno, asseverou em seu interrogatório sob o crivo do contraditório (vídeo 1 do evento 55 da ação penal): [...] que, em 2017, alugou o posto para Diego e Ivo conforme consta no contrato. Desde então, ele vive da renda do aluguel e não opera o posto. Sobre o contrato de locação e quem eram as partes envolvidas, explicou que alugou o posto para o pessoal do Posto União, que já possuíam outros postos. O contrato foi assinado por ele, como proprietário, e por Diego e Ivo, como locatários. Informou que é engenheiro agrônomo. Disse que, quando alugou o posto, deu aos locatários 90 dias para estabelecerem sua própria empresa. No entanto, devido à demora na obtenção da licença ambiental, ele permitiu que eles continuassem operando com o CNPJ de sua empresa, porque confiava nos locatários e permitiu que eles operassem o posto em seu nome. Ele continuou a assinar o certificado digital anualmente, mas não estava envolvido na operação do posto. Sobre os fatos em si, disse que soube da autuação da ANP, sobre um problema com o teor de biodiesel no óleo diesel e soube da aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 20.000,00, que foi paga pelos locatários. Contou que a conta bancária do posto de sua propriedade estava inativa e que os locatários operavam com outra conta. Falou que ainda trabalha com postos de combustíveis. Explicou o procedimento referente à amostra-prova. Por fim, afirmou que não exercia a administração do posto, mas tão somente recebia o aluguel (sic, trecho extraído da sentença do evento 64.1).

Posto isso, malgrado a fundamentação externada pelo douto sentenciante, o entendimento pela absolvição não encontra amparo no feito, sobretudo porque as provas arregimentadas ao caderno processual são fortes e robustas em apontar a materialidade e autoria delitivas, bem como a existência do elemento subjetivo, de modo que o denunciado efetivamente perpetrou a conduta narrada na exordial acusatória.

Isso porque como titular de empresa, na condição de administrador, tinha ou deveria ter ciência integral a respeito da gestão da pessoa jurídica, tanto é que, conforme admitiu em seu interrogatório judicial, continuou utilizando o seu certificado digital para assinar o que necessitasse do seu aval, assumindo assim, o risco da atividade empresarial.

Não se trata, na espécie, de considerar objetiva a sua responsabilidade, mas sim de considerar que, mesmo havendo juntado contrato de locação firmado no ano de 2017 (evento 49.2 da ação penal), continuou respondendo como responsável legal da pessoa jurídica até o ano de 2020 - quando realizada a indigitada fiscalização - tanto é que a autuação foi lavrada em seu nome.

Com efeito, não trouxe aos autos, senão referido contrato, qualquer prova no sentido de que a administração da empresa efetivamente estivesse sendo feita pelos locatários, inclusive o documento sobredito traz cláusula expressa no sentido de que o prazo para a regularização da pessoa jurídica seria de noventa dias (cláusula primeira, parágrafo terceiro - fls. 2 do evento 49.2 da ação penal) e, mesmo que se admita a hipótese de mora em virtude de procedimentos burocráticos, não é crível que tenha permanecido de 2017 a 2020 assinando documentos oficiais, sem buscar a regularização do negócio, tampouco sem se dar conta da responsabilidade que lhe era cabível e dos efeitos que poderiam advir.

Aliás, da sua defesa no procedimento administrativo (fls. 21-25 do evento 1.4 dos autos n. 5001302-77.2023.8.24.0050), verifica-se que sequer alegou tal isenção de responsabilidade, respondendo à autuação de forma a efetivamente assumir a condição de responsável legal pela empresa, demonstrando ter ciência das obrigações inerentes à tal condição.

Como bem ponderado pelo ilustrado parecerista:

[...] ao permitir que os locatários operassem o posto de combustível em seu nome (como o próprio réu confirmou ao ser ouvido em na fase judicial), mas continuar a assinar digitalmente documentos que necessitavam do seu aval enquanto administrador, ao fim e ao cabo nunca

deixou de gerir a empresa, e por consectário, mantinha o dever de controle e fiscalização. Em outras palavras, detinha plena capacidade de interferir no resultado dos atos praticados por Diego Soares e Ivo Milnitz (locatários do espaço), mas assim não fez (insiste-se) (sic, evento 9.1).

Ao que parece, então, o acusado almeja, com suas assertivas, tão somente isentar-se da responsabilidade criminal que lhe cabe, de modo que outra alternativa não há senão a sua condenação.

Conforme se verifica dos autos, o acórdão impugnado reconheceu a materialidade delitiva com base em documentos de fiscalização, relatório de ensaios, bem como em decisão em processo administrativo (fl. 28).

Além disso, assentou a autoria na condição do paciente como titular e administrador formal da empresa, o qual vinha fazendo uso do certificado digital, concluindo, assim, que “tinha ou deveria ter ciência” da gestão e “assumiu o risco da atividade empresarial” (fls. 29/30).

Com é sabido, considera-se autor do delito aquele que detém o domínio da conduta, ou seja, o domínio final da ação, aquele que decide se o fato delituoso vai acontecer ou não. Ou seja, aquele que controla a prática delitiva, ou pelo menos contribui diretamente para ela por meio de auxílio ou incentivo intelectual, ainda que não praticando o núcleo da figura típica.

Nesse passo, verifico que a prova judicial aponta quadro fático objetivo de ausência de ingerência do paciente na operação do posto à época dos fatos.

Conforme relata o ato coator, a testemunha Ivo Milnitz confirmou que alugou o posto do paciente em 2017 e que era o responsável pela operação em 2020, afirmando expressamente que réu Mauro não tinha ingerência alguma no posto. Esclareceu, inclusive, que *encaminharam a transferência de titularidade quando fizeram o arrendamento, em 2017, porém, em virtude da burocracia, demorou a sair* (fl. 29).

Tais informações foram confirmadas pelo paciente, que, em seu interrogatório, narrou que alugou o posto em 2017, e que, embora ainda fosse formalmente o dono, não tinha a administração do posto na prática, em razão do contrato firmado (fl. 29).

Como visto acima, a sentença, examinando os mesmos elementos, concluiu, em síntese que *[a] autoria, por sua vez, não está presente [...]. A administração [...] dava-se exclusivamente pelos arrendatários [...]. Diante deste cenário [...] não se admitindo a responsabilização criminal objetiva pela simples posição societária do acusado* (fls. 23/24).

O acórdão reconhece que os locatários operavam o posto com o CNPJ do paciente e que este *continuou utilizando o seu certificado digital para assinar o que necessitasse do seu aval*, inferindo daí *capacidade de interferir* (fls. 29/30).

Essa inferência, dissociada de fatos concretos de atuação, não supera o padrão mínimo exigido para condenação, sobretudo diante do arrendamento desde 2017, da ausência de gerência reconhecida em juízo e da quitação da multa administrativa pelos locatários (fls. 22/23).

Diante do cenário descrito, entendo que o fundamento central do acórdão, de ciência presumida, dever abstrato de controle por titularidade formal e assinatura de certificado digital, não identifica nexos concretos entre conduta do paciente e o resultado, tampouco ordem, comando ou ingerência na aquisição, mistura ou venda do combustível desconforme.

O padrão decisório adotado aproxima-se de responsabilização objetiva, vedada no direito penal, inclusive em hipóteses de crimes societários em que se exige vínculo fático-probatório mínimo entre o agir do agente e o evento.

Nesse sentido, esta Corte Superior de Justiça já consolidou o entendimento de que é vedado atribuir responsabilidade penal à pessoa física levando em consideração apenas a qualidade dela dentro da empresa, deixando de demonstrar o vínculo desta com a conduta delituosa, por configurar, além de ofensa à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, responsabilidade penal objetiva, repudiada pelo ordenamento jurídico pátrio (HC n. 821.162/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe de 15/9/2023; AgRg no REsp n. 1.874.619/PE, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 2/12/2020; e RHC n. 105.167/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 2/4/2019.)

Portanto, não é possível condenar alguém pela simples posição que ocupa em determinada empresa. Mister se faz a demonstração de que o sócio gestor/administrador efetivamente intervinha na revenda do combustível adulterado, tendo conhecimento ou a possibilidade concreta de ter conhecimento dos ilícitos.

Assim, tenho que a autoria não se estabeleceu por elementos autônomos que demonstrem a efetiva participação, comando ou contribuição relevante do paciente na comercialização do biodiesel fora da especificação.

Consigno que a conclusão não demanda revolvimento fático-probatório, mas cotejo direto de trechos objetivos já transcritos nos atos judiciais e no voto, suficientes

para evidenciar o descompasso entre a imputação penal e o substrato fático delineado nos autos.

Ante o exposto, **concedo** a ordem de *habeas corpus* para restabelecer a sentença proferida e absolver o paciente do delito imputado nos autos da ação penal n. 5001855-27.2023.8.24.0050, com fulcro no disposto no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0058847-1

HC 1.074.867 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50018552720238240050

Sessão Virtual de 30/04/2026 a 06/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAFAEL SALVARO

ADVOGADO : RAFAEL SALVARO - SC062020

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : MAURO LUIS MARTINI

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2026 a 06/05/2026, por unanimidade, decidiu conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 06 de maio de 2026

